



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004697/2002-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1101-001.272 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPJ e Outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA. São cabíveis embargos de declaração para sanar erro material existente entre o resultado do julgamento e a fundamentação do acórdão vencedor naquela parte, corrigindo-se os equívocos para fins de corretamente retratar as deliberações tomadas pelo órgão julgador. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros desta Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em CONHECER os embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS sem efeitos infringentes, nos termos do voto que segue em anexo.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone (Suplente) e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 744/745) em face do acórdão n. 1101-00.659, proferido por esta E. Turma, por meio do qual foi negado provimento ao Recurso de Ofício apresentado pela C. 3ª Turma da DRJ/Recife, mantendo-se o cancelamento da exigência de IRPJ e seus consectários (CSLL, PIS e COFINS) nos anos-calendários 1997 a 2001.

Nos lançamentos, a d. Fiscalização entendeu que apenas as operações de vendas de bens e de prestação de serviços praticadas pela Cooperativa fiscalizada com seus associados poderiam ser consideradas como atos cooperativos plenos e, portanto, estariam abrangidos pela isenção prevista no art. 79 da Lei n. 5.764/71 c/c art. 182 do RIR/99.

Contudo, como foram identificadas operações realizadas pela Cooperativa fiscalizada com terceiros não associados e que as receitas desses negócios não teriam sido oferecidas à tributação pela Fiscalizada, procedeu-se à quantificação da base imponible através da exclusão das receitas advindas comprovadamente de operações praticadas apenas com cooperados, tributando-se as demais receitas de origem em operações realizadas entre a Cooperativa e não-cooperados.

Em sede de impugnação, a E. DRJ/Recife cancelou a exigência sobre as receitas dessas operações supostamente praticadas pela Cooperativa fiscalizada com terceiros e, conseqüentemente, a multa isolada sobre as estimativas, por entender que, *verbis*:

“A interessada, como se vê do art. 2º de seus estatutos sociais, à fl. 499, trata-se de cooperativa agro-industrial de produção, característica esta não desclassificada pelos autuantes. O seu ciclo operacional, por conseqüente, consubstancia-se no trinômio ‘aquisição/produção/venda’. Com efeito, os resultados decorrentes da venda de seus produtos a terceiros não são tributáveis, a não ser que a aquisição tenha sido efetuada de terceiros não cooperados, nos termos do arts. 85 da Lei nº 5.764/71, o que, efetivamente, não restou demonstrado pelos autuantes. Também não restou demonstrado que os valores tributados tratam-se de resultados não operacionais ou atividades estranhas aos objetivos sociais da interessada.” (fl. 566)

O v. acórdão embargado (fls. 732/740), após determinação da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao prover recurso interposto pelo Contribuinte (acórdão às fls. 722/724), negou provimento ao recurso de ofício, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EX OFFICIO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - As receitas auferidas pelas sociedades cooperativas somente sofrem a incidência de tributos quando oriundas de atividades previstas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, ou ainda, corresponderem a resultados não operacionais e/ou atividades estranhas ao objeto social.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES MENSAIS - Incabível a exigência de multa isolada por falta de recolhimento das antecipações do IRPJ quando não restar provado nos autos a prática de atos não cooperativos. (fl.732).

Remetidos os autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, sobrevieram embargos de declaração (fls. 744/745), nos quais se suscitou “*obscuridade no que toca à análise das receitas efetivamente entendidas como tributáveis pela fiscalização, com conseqüente e decisiva influência no resultado da decisão*” (fl. 745), sendo imprescindível a integração do julgado para adequá-lo “*à realidade fática constante dos autos*” (idem).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme termo apostado à fl. 741, a ciência ocorreu em 10.08.2012, tendo os embargos sido opostos em 14.08.2012, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 65, §1º do RICARF.

A controvérsia suscitada nos aclaratórios cinge-se à alegada contradição no v. acórdão embargado quanto às **operações realizadas** supostamente entre a Cooperativa fiscalizada e terceiros não associados, cujas receitas teriam sido indevidamente excluídas da tributação e, portanto, objeto do lançamento vergastado.

O v. acórdão embargado afirmou que a d. Fiscalização teria apurado que as seguintes operações não estariam abrangidas pela isenção prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/71 c/c art. 182 do RIR/99, *verbis*:

“Item 02 do auto de infração – Exclusão não autorizadas na apuração do lucro real.

A fiscalização entendeu que as receitas advindas das rubricas Exploração Comercial do Almoarifado, do Mercadinho e do Posto de Abastecimento, as outras explorações de abastecimento d’água, da Exploração Agrícola e da Pecuária, e os serviços auxiliares da oficina mecânica, da oficina do Parque de Máquinas, do Parque de Veículos e do Posto Telasa, seriam advindas de operações com não-associados, e, portanto, deveriam ter sido oferecidas à tributação, por não se enquadrarem como atos cooperativos.” (fl. 739, grifos acrescidos)

A Embargante, por sua vez, suscita que a contradição reside justamente nessas operações cujas receitas o v. acórdão embargado afirmou que “*deveriam ter sido oferecidas à tributação*”, haja vista que, no Relatório Fiscal (fls. 49/52), essas atividades teriam

sido consideradas **não tributadas** pela d. Fiscalização, razão pela qual o *decisum* deveria ser integrado para adequar-se à realidade fática dos autos.

Assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Efetivamente, consta no Relatório Fiscal (fl. 50) que as receitas advindas das operações listadas pelo v. acórdão embargado foram consideradas como **resultados positivos não tributáveis** e que, *a contrario sensu*, a receita tributável originou-se da diferença entre (i) o montante comprovado pela Cooperativa fiscalizada como “*Receita de Revenda de Mercadorias e da Receita de Prestação de Serviços*” (fl. 50) advinda de operações com os associados e (ii) os valores totais declarados na DIRPJ/98. Confira-se:

“Assim sendo, conforme planilhas de fls.20 a 37, e a partir dos Balancetes, Livros Diário e Razão, **apurou-se a Receita Bruta Tributável, considerando-se tão somente as vendas a não associados, correspondentes ao fornecimento de bens produzidos pela Destilaria, Fábrica de Sucos e Fábrica de Laticínios (Exploração Industrial) para atender aos objetivos sociais da cooperativa**, conforme determinam os arts. 86 e 111 da Lei nº 5.764/71 e o art. 183, II do RIR/99: vendas de álcool (4.1.1.01.01-1), de bagaço (4.1.1.01.04-2), de sucos (4.1.1.02.01-6), de leite de coco (4.1.1.02.07-8) e de laticínios (4.1.1.04.01-6) e às vendas eventuais (receitas eventuais da Destilaria e da Fábrica de Sucos de nº 4.1.1.01.10-O e 4.1.1.02.04-7, respectivamente). À luz dos arts. 223 e 224 do RIR/99, foi aplicado o percentual de 8%, relativo à venda de produtos e mercadorias, sobre a Receita Bruta Tributável apurada, para a detenninação da base de cálculo do IRPJ - Estimativa. Além disso, de acordo com o art. 225 do RIR/99, apuraram-se também os Acréscimos à base de cálculo do IRPJ - Estimativa, sendo consideradas, a partir dos Balancetes, Livros Diário e Razão:” (fl. 51)

Esse fato foi reconhecido pelo r. decisão de primeira instância que, às fls. 565/566, esclareceu que as receitas advindas daquelas operações citadas pelo v. acórdão embargado foram consideradas como atos cooperativos e, portanto, isentas da tributação, *verbis*:

“O presente lançamento foi formalizado, relativamente à infração 002-Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real, como se depreende do Relatório Fiscal, às fls. 48 e 51, por entenderem os autuantes que apenas as operações de vendas de bens e de prestação de serviços praticadas com associados, tais como a Exploração Comercial do Almojarifado, do Mercadinho e do Posto de Abastecimento (nº 4.1.2-2), as outras explorações do abastecimento d'água, da Exploração Agrícola e da Pecuária (nº 4.1.3-5), e os serviços auxiliares da oficina mecânica, da oficina do Parque de Máquinas, do Parque de veículos e do posto Telasa **poderiam ser consideradas como atos cooperativos, considerando os resultados advindos das demais operações, portanto, tributáveis.**” (fls. 565/566, grifos acrescidos).

Assim, evidente que as operações referidas pelo v. acórdão embargado foram consideradas como **atos cooperativos e, portanto, não tributáveis**, ao passo que as demais operações (fl. 51 do Relatório Fiscal) foram consideradas tributáveis por não terem sido **comprovadamente realizadas entre a Cooperativa fiscalizada e seus cooperados.**

A despeito dessa obscuridade no v. acórdão embargado quanto às operações cujas receitas foram objeto dos lançamentos, a premissa adotada mantém-se inabalável: “*em nenhum momento a fiscalização demonstrou que as receitas advindas das rubricas acima [corrigidas neste voto] correspondem a atos não cooperados ou ainda, que se referem a resultados não operacionais e/ou atividades estranhas ao objeto social da mesma*” (fl. 740, grifos acrescidos).

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos para sanar o vício apontado quanto às operações cujas receitas a Fiscalização entendeu não abrangidas pela isenção dos atos cooperados, mantendo-se, no mais, o entendimento do v. acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator